



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000312970

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2384056-19.2024.8.26.0000, da Comarca de Bebedouro, em que é agravante COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE BAURU - COHAB/BAURU, são agravados DANILO RODRIGUES e SILENE SILVA RODRIGUES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CRISTINA ZUCCHI (Presidente sem voto), ISSA AHMED E GOMES VARJÃO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

L. G. COSTA WAGNER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 25.643

Agravo de instrumento nº 2384056-19.2024.8.26.0000

Agravante: Companhia de Habitação Popular de Bauru - Cohab/bauru

Agravados: Danilo Rodrigues e Silene Silva Rodrigues

Comarca: Bebedouro (3ª Vara)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE JUDICIÁRIA. PESSOA JURÍDICA. RECURSO PROVIDO.

I. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu o pedido de gratuidade judiciária. A agravante alega impossibilidade de custear as despesas processuais sem comprometer suas atividades como sociedade de economia mista.

II. A questão em discussão consiste em verificar se a pessoa jurídica agravante comprovou a hipossuficiência financeira necessária para a concessão da gratuidade judiciária.

III. Razões de Decidir: A concessão de gratuidade judiciária a pessoas jurídicas é possível mediante comprovação de impossibilidade financeira, conforme Súmula nº 481 do STJ e art. 98 do CPC. Os documentos apresentados demonstram que a Agravante acumula prejuízos significativos, justificando a concessão do benefício para evitar o agravamento de sua situação financeira e garantir a continuidade de suas atividades.

IV. Tese de julgamento: 1. A gratuidade judiciária pode ser concedida a pessoas jurídicas que comprovem insuficiência financeira. 2. A continuidade das atividades de interesse público justifica a concessão do benefício em casos de crise econômica comprovada.

RECURSO PROVIDO.

I - Relatório

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Companhia de Habitação Popular de Bauru, em face de decisão de fls. 109/110 dos autos de origem, da lavra do MM. Juízo da 3ª. Vara do Foro da Comarca de Bebedouro, que indeferiu o pleito de gratuidade judiciária formulado pela Agravante.

Aduz, a Agravante, que a sua atual situação econômica impossibilita o custeio das despesas processuais sem prejuízo de sua manutenção como sociedade de economia mista vinculada à prestação de serviço de interesse público.

A decisão agravada foi disponibilizada no DJe em 28/11/2024.

Recurso tempestivo.

Houve concessão de efeito suspensivo às fls. 148.

Ausente o recolhimento do preparo, sendo a concessão da gratuidade objeto do presente recurso.

É a síntese do necessário.

II – Fundamentação

O recurso comporta provimento.

A decisão recorrida foi exarada nos seguintes termos:

Vistos.

1) O benefício da Assistência Judiciária Gratuita garante o livre acesso à justiça (artigo 5º, inciso XXXIV, alínea "a", da CF), mas funciona em detrimento do Erário, que deixa de arrecadar as taxas judiciárias, razão pela qual é concedido, comprovada a insuficiência de recursos, aos que não podem demandar judicialmente sem prejuízo de seu próprio sustento se não favorecidos com o privilégio (artigo 5º, inciso LXXVI, da CF; artigos 98 a 102 do CPC; e Lei nº 1.060/1950).

Tratando-se de pessoa jurídica, com ou sem fins lucrativos, admite-se a concessão do benefício, desde que demonstre sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais (Súmula nº 481 do STJ).

No caso, porém, inexistem provas idôneas de que a empresa autora não tenha possibilidade de arcar com as custas do processo, sem prejuízo do exercício de suas atividades.

Ademais, a autora é uma empresa pública e como tal recebe dotação orçamentária, não sendo possível afirmar que se encontra em situação de penúria. Além disso, de fato, a atividade da autora não é lucrativa e nem poderia ser, pois consiste na venda subsidiada de casas populares, o que não significa que não possa arcar com o ônus processual. Nesse sentido vem a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

"Justiça Gratuita. Cohab-ST. Empresa pública Benefício incompatível. Decisão mantida - Recurso desprovido." (Agravado de Instrumento nº 0262696-39.2012.8.26.0000 Rel. Fortes Barbosa Julgado de 28/02/2013)

Por tais motivos, presume-se que tenha capacidade para arcar com as custas processuais.

Diante do exposto, indefiro o pedido de Gratuidade Judiciária formulado pela autora COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DEBAURU.

2) Assim, providencie a parte autora no prazo de 15 dias, o recolhimento das custas processuais, sob pena de indeferimento da inicial.

3) Cumprido o item 2, deste despacho, notifique-se.

4) Tratando-se de processo digital, não ocorre a aplicação do artigo 729 do CPC, bastando apenas a requerente providenciar a impressão das peças processuais através do portal e-saj, nos termos do artigo 1274 das Normas da Corregedoria Geral de Justiça.

5) Oportunamente, arquivem-se os autos.

Intime-se

Para efetivar o direito fundamental de pleno acesso à justiça, a Constituição Federal, além de criar a Defensoria Pública, órgão essencial à função jurisdicional, estabeleceu que o Estado deve prestar “*assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos*” (art. 5º, LXXIV).

Foi editada pelo Superior Tribunal de Justiça a Súmula nº 481, que aduz que: “*Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais*”.

O Código de Processo Civil de 2015 também prevê no artigo 98 que “*a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei*”.

Assim, diante dos textos legais acima transcritos, para concessão da gratuidade judiciária é necessária a comprovação da efetiva impossibilidade financeira da pessoa jurídica.

No caso em tela, os documentos carreados às fls. 156/179, demonstram que a Agravante vem acumulando resultados negativos sucessivos e já conta com um prejuízo acumulado superior a R\$1.000.000.000,00 (um bilhão de reais).

A possibilidade da concessão da gratuidade judiciária à pessoa jurídica alinha-se ao princípio da função social da empresa, que se torna fator iminente de conjugação entre economia, renda e bem estar social.

Por esse motivo, onerar a pessoa jurídica que já se encontra em estado crítico financeiramente seria agravar ainda mais os riscos de que ela pare com suas atividades, em detrimento do interesse público na atividade prestada.

Neste sentido já decidiu este E. Tribunal:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Interposição contra decisão que indeferiu pedido de gratuidade de justiça. Pessoa jurídica agravante que logrou provar seu estado de hipossuficiência econômica, que o impossibilita de arcar com as despesas do processo. Empresa em deferida judicialmente a recuperação judicial. Prejuízos acumulados nos últimos anos. Concessão dos benefícios da justiça gratuita que comporta deferimento. Decisão reformada. (TJSP, AI 2258580-39.2022.8.26.0000, r. Des. Mario A. Silveira, 33ª Câmara de Direito Privado, j. em 05/12/2022)

Tendo em vista a situação de notória crise econômica no qual a Agravante encontra-se, concedo os benefícios da justiça gratuita, reformando a decisão agravada.

III - Conclusão

Diante do exposto, pelo meu voto, conheço e **dou provimento** ao recurso.

L. G. Costa Wagner

Relator